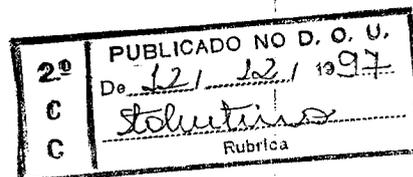




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



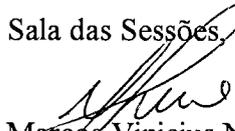
**Processo** : 13936.000101/95-70  
**Sessão** : 12 de junho de 1997  
**Acórdão** : 202-09.284  
**Recurso** : 100.336  
**Recorrente** : ANGELINA BOIKO IATHISKOSKI  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

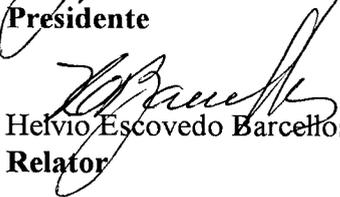
**ITR - IMPUGNAÇÃO - CORREÇÃO DE DADOS** - Não se aplica a hipótese vertente do art. 147, parágrafo único, do CTN, uma vez que os dados trazidos pelo contribuinte não mais se apresentam como retificação, mas sim no contexto de impugnação, sendo imperioso o exame dos mesmos sob pena de se malferir as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A decisão deve ser cassada para que outra seja proferida, desta vez levando-se em consideração os laudos apresentados. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANGELINA BOIKO IATHISKOSKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Roberto Velloso (Suplente), Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/ac/gb



**Processo** : 13936.000101/95-70  
**Acórdão** : 202-09.284

**Recurso** : 100.336  
**Recorrente** : ANGELINA BOIKO IATHISKOSKI

## RELATÓRIO

Exige-se do contribuinte acima identificado o pagamento do ITR e da Contribuição à CNA, no valor de 818,72 UFIR, através da Notificação de fls. 02.

O interessado interpôs, tempestivamente, Impugnação de fls. 14, pugnando pela apreciação da SRL de fls. 11, a qual indeferiu seu pedido de retificação do Valor da Terra Nua e exclusão da Contribuição à CNA.

Instrui a impugnação o Laudo de fls. 15/18.

Em decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, restando sua decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.  
Exercício de 1994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Constatado erro no processamento dos dados declarados, cabe retificar o lançamento.

***Lançamento parcialmente procedente.***"

Inconformado com a decisão, recorre o contribuinte às fls. 32 dos autos pleiteando pela sua reforma.

Às fls. 34/35 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões opinando pelo prosseguimento da cobrança do crédito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13936.000101/95-70**

**Acórdão : 202-09.284**

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

A matéria que ora se apresenta em discussão já tem foro pacífico perante este Conselho.

Não resta nenhum questionamento quanto ao fato de que é plenamente possível a redução do crédito lançado quando a retificação for apresentada antes da notificação e mediante a comprovação do erro, nos casos de lançamento feito com base na declaração do contribuinte. Esse entendimento até mesmo faz parte da decisão guerreada.

Contudo, o que ocorre é que a autoridade julgadora de primeira instância equivocou-se ao não perceber que também após o lançamento é possível haver reexame da matéria, uma vez que se trata, agora, de impugnação. Nesse sentido, transcrevo voto proferido pelo ilustre Conselheiro Mauro Wasilewski, o qual muito bem retrata a questão. Vejamos:

*"Ab initio, entendendo incaber à espécie vertente a restrição do art. 147, parágrafo único, do CTN, eis que no caso consideram-se os novos dados do estabelecimento rural como matéria de impugnação e não como retificação.*

*Assim, notificado o lançamento, não é possível ser retificada a declaração, embora tal não signifique que o lançamento seja irreformável, pois embora exigível após a sua formalização, a legislação admite a utilização de remédio processual subseqüentemente ao lançamento, isto através da impugnação, eis que este tem o condão de, em muitas das vezes, alterar o lançamento fiscal... "*

Cumprе ressaltar, ainda, que entendimento em sentido contrário fatalmente nos levaria a afrontar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A documentação apresentada após o lançamento há de ser examinada pela autoridade responsável pelo julgamento, ainda que para refutá-la, sob pena de se negar ao contribuinte o próprio direito de impugnação ao auto de infração.

Ocorre porém, que no presente caso, a autoridade julgadora de primeira instância nem ao menos examinou o laudo juntado aos autos pelo recorrente. A revisão do valor atribuído ao imóvel não é atitude obrigatória por parte da autoridade julgadora, contudo, a análise



**Processo : 13936.000101/95-70**  
**Acórdão : 202-09.284**

das provas juntadas pelos contribuintes é, sem sombra de dúvidas, ato essencial e obrigatório da referida instância sob pena de se macular os princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios estes, hodiernamente, elevados à categoria constitucional.

Neste sentido, já vem decidindo de forma pacífica a Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, motivo pelo qual peço vênica para transcrever o voto do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, o qual tenho como minhas razões de decidir:

*"Embora não haja dúvidas quanto a impossibilidade de a Contribuinte apresentar declaração retificadora visando reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), isto não ilide o seu direito de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de se afrontar o princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição."*

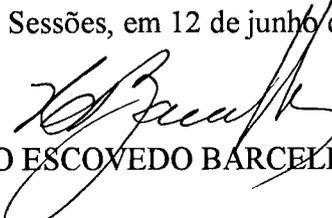
*"Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:"*

*"Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última".*

A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa há de ser entendida de forma mais abrangente possível. Tão-somente possibilitar o acesso do cidadão aos meios de defesa, não significa por nada que estamos a lhe assegurar a ampla defesa de seus direitos. Para que o Estado não o absorva com suas garras de Leviatã, mister se faz que, além de garantir-se o amplo acesso às formas possíveis de defesa, essas possibilidades sejam amplamente franqueadas aos que se defendem, sob pena de se garantir o direito, mas não lhe emprestar efetividade. No caso em tela, possibilitar a juntada da documentação, mas não analisá-la, configura-se em verdadeira restrição ao direito do contribuinte.

Ante o exposto, voto para que se anule a decisão de primeira instância sendo outra proferida, levando-se em consideração os documentos apresentados.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS